



**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027416-66.2022.8.19.0001**  
**APELANTE 1: MILLS LOCAÇÃO, SERVIÇOS E LOGÍSTICA S.A.**  
**APELANTE 2: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**APELADOS: OS MESMOS**  
**RELATOR: DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA**

***Ementa:*** DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. CONTRATOS MISTOS. INCIDÊNCIA. PREVISÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE AFASTADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA EMBARGANTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

### **I. Caso em exame**

1. Embargos à execução fiscal opostos por Mills Locação, Serviços e Logística S.A. contra o Município do Rio de Janeiro, visando à desconstituição dos débitos constantes da CDA nº 10/260842/2018-00, oriundos do Auto de Infração nº 104.464, referentes ao ISSQN incidente sobre serviços de locação de estruturas tubulares e equipamentos no período de fevereiro a dezembro de 2003.
2. A embargante sustenta: (i) cerceamento de defesa; (ii) nulidade do auto de infração por ausência de descrição circunstanciada dos fatos geradores; (iii) inaplicabilidade do ISSQN sobre contratos de locação de bens móveis e contratos mistos; e (iv) caracterização da montagem e desmontagem das estruturas como atividade-meio inerente ao contrato de locação.
3. O Município rebate as alegações e defende a incidência do ISSQN sobre contratos mistos e a legalidade da exação.
4. Sentença de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, afastando as alegações da embargante.

## II. Questão em discussão

5. Há quatro questões em discussão: (i) definir se há prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal; (ii) estabelecer se houve cerceamento de defesa ou nulidade do auto de infração; (iii) determinar a incidência do ISSQN sobre contratos mistos de locação de bens móveis; e (iv) fixar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

## III. Razões de decidir

6. Se o lançamento do débito objeto da presente execução fiscal foi tempestivamente impugnado, não há como se falar em extinção do prazo decadencial enquanto não resolvida, definitivamente, a questão em sede administrativa. Aplicação do texto contido no enunciado nº 622 da súmula do STJ.

7. Correto trâmite do processo administrativo. Ausência de paralisação. Julgamento protraído no tempo em razão dos diversos pleitos formulados pela autora/embarbante, incluindo a baixa do processo para elidir créditos julgados antecipadamente naqueles autos.

8. O cerceamento de defesa não se verifica, pois a embargante teve acesso ao processo administrativo, apresentou impugnações e recursos, e não demonstrou prejuízo à ampla defesa.

9. O auto de infração é válido, pois contém descrição circunstanciada dos fatos geradores e fundamentação legal adequada, permitindo o pleno exercício do direito de defesa.

10. O ISSQN incide sobre contratos mistos nos quais a locação de bens móveis não está segregada da prestação de serviços, conforme jurisprudência do STF (Tema 212 e Rcl 14290 AgR).

11. Contratos de locação pura de bens móveis não estão sujeitos à incidência do ISSQN, conforme Súmula Vinculante nº 31 do STF.

12. Na espécie, apenas o Contrato nº 21.0870/46 não se mostra conjugado a prestação de um serviço. Dessa forma, deve ser excluído da execução o valor de R\$3.425,84 referente à nota fiscal vinculada ao referido contrato e eventual multa aplicada em relação a referida operação.

13. Notas fiscais desacompanhadas de contrato mantêm a presunção de certeza da dívida ativa, não ilidida pela embargante, nos termos da LEF e do CPC.

14. Os honorários sucumbenciais devem ter como base de cálculo o valor da causa, que corresponde ao crédito discutido, conforme jurisprudência dominante e o art. 85, § 2º, do CPC.

#### IV. Dispositivo e tese

15. Apelação da empresa parcialmente provida para desconstituir débito oriundo do contrato de locação pura de bens móveis. Apelação do Município desprovida.

*Tese de julgamento:* 1. A prescrição intercorrente em processo administrativo fiscal exige previsão expressa na legislação aplicável. 2. Não há cerceamento de defesa quando o contribuinte tem acesso ao processo administrativo e oportunidade de se utilizar dos meios legais de defesa. 3. O ISSQN incide sobre contratos mistos de locação de bens móveis quando não há segmentação clara entre locação e prestação de serviços. 4. Os honorários sucumbenciais devem ser fixados com base no valor da causa, quando os embargos à execução fiscal são rejeitados.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CRFB/88, arts. 5º, LV e LXXVIII, 37, caput, e 146, III, "b"; CTN, arts. 116, p.ú., e 142; CPC, arts. 85, §§ 2º e 3º, e 373, I; LEF, art. 3º, caput e p.ú.; Decreto nº 20.910/1932, art. 4º.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmula Vinculante nº 31; STF, Tema 212 (RE 626706, Rel. Min. Gilmar Mendes); STF, Rcl 14290 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, j. 22.05.2014; STF, Rcl 71956 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 19.11.2024; STJ, Súmula nº 622.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo nº **0027416-66.2022.8.19.0001**, em que figura como apelantes **MILLS LOCAÇÃO, SERVIÇOS E LOGÍSTICA S.A. e MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e como apelados **OS MESMOS**.



**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, nos termos do voto do Relator.

Adota-se, na forma do permissivo regimental (art. 164, § 4º, do Regimento Interno), o relatório da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em embargos à execução fiscal, nos seguintes termos (indexador 2111):

Trata-se de embargos à execução opostos por MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A contra o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, objetivando a desconstituição do executivo fiscal nº. 0238832-81.2021.8.19.0001 referente ao débito de ISSQN, com a respectiva multa formal.

Preliminarmente, pugna-se pela nulidade do auto de infração devido ao cerceamento de defesa, uma vez que o embargado não disponibilizou a cópia dos autos do PTA nº 04/352.335/2004 e pela ausência de descrição circunstanciada dos fatos geradores. No mérito, alega-se a impossibilidade de exigência de ISSQN sobre os contratos de locação de bens móveis. Além disso, destaca-se a inviabilidade de incidência do ISSQN sobre os contratos mistos de locação de bens móveis. Ao final, requer a procedência dos presentes Embargos com o cancelamento e a respectiva anulação das autuações, em virtude da aplicação do entendimento adotado na Súmula Vinculante nº 31/STF.

A inicial veio instruída com documentos e cópias de fls. 26/362.

Impugnação apresentada às fls. 426/458. Preliminarmente, argumenta-se que não há periculum in mora ou fumus boni iuris capaz de ensejar a suspensão da execução fiscal. Sustenta-se ainda a inexistência de cerceamento de defesa nos presentes autos. No mérito, menciona a regularidade da incidência do ISSQN sobre os contratos mistos. Além disso, destaca-se a licitude da exação sob o aspecto material e espacial. Ressalta a inaplicabilidade dos efeitos processuais e materiais da revelia em face da Fazenda Pública. Ao final, requer a improcedência de todos os pedidos.

Documento do Acórdão CCM nº 15.883 às fls. 459. Prova documental às fls. 480/1338.

Réplica às fls. 1340/1347.

Manifestação do Município em provas às fls. 1349/2073, assim como do embargante em provas às fls. 2080. Manifestação do Ministério Público às fls. 2088, solicitando a intimação do embargante para apresentar cópia dos contratos objeto da autuação. Manifestação do embargante esclarecendo que os documentos já estão anexados aos autos (PTA nº. 04/352.335/2004, na época da apresentação de sua defesa administrativa, e estão nas fls. 1.154/1.336 e 1.890/2.070 dos autos da presente demanda).



Promoção Ministerial às fls. 2104/2107, oficiando pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

No que concerne ao pedido de declaração de nulidade por cerceamento de defesa devido à não disponibilização da cópia dos autos do PTA nº 04/352.335/2004 e à ausência de descrição circunstanciada dos fatos geradores, não assiste razão ao embargante.

Isso se deve ao fato de que o pedido de expedição de ofício à Procuradoria do Município do Rio de Janeiro, solicitando a apresentação da cópia do processo administrativo fiscal que deu origem à CDA em questão, não merece acolhimento. O Fisco não está obrigado a juntar cópia do procedimento administrativo nos autos da execução fiscal, conforme estabelece o verbete nº 125 da súmula deste TJRJ. Portanto, é ônus do executado trazer o referido documento aos autos, não havendo prova da recusa do exequente em fornecer, na esfera administrativa, a cópia do processo mencionado.

A propósito:

"Verbetes nº 125 da Súmula do TJ/RJ: Na execução fiscal não se exigirá prova da exata indicação do endereço do devedor, cópia do procedimento administrativo e da prova da entrega ao contribuinte da notificação do tributo, requisitos previstos na Lei nº. 6830/80."

Ademais, o contribuinte teve pleno conhecimento do lançamento tributário e exerceu seu direito ao contraditório, inclusive por meio da utilização do recurso administrativo cabível, conforme documentação às fls. 259/275; 493/517; 560/580; 596/608; 619/620; 765/805; 806/1129. Portanto, é totalmente infundada a alegação de falta de ciência quanto à natureza da cobrança, uma vez que o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados durante o procedimento administrativo.

Por conseguinte, conforme requerido pela embargante, foi deferida a prova documental suplementar, consistindo na cópia das principais peças do processo administrativo, conforme decisão às fls. 416, a qual foi anexada pelo embargado às fls. 481/1338. Dessa forma, considera-se que a questão em análise já foi devidamente resolvida por este juízo anteriormente à prolação da sentença, no curso dos embargos à execução.

Outrossim, não procede a tese de nulidade da CDA quanto à ausência de descrição circunstanciada dos fatos geradores, uma vez que a certidão preenche os requisitos legais, não demonstrando qualquer prejuízo à defesa, que participou do processo administrativo e judicial, exercendo plenamente seu direito de defesa. Ademais, o conteúdo da CDA possibilita a compreensão da infração e da quantia devida, cumprindo os requisitos estabelecidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80.





Com base na doutrina de Leonardo Carneiro da Cunha (in A Fazenda Pública em Juízo, Ed. Forense, 15ª edição, 2018, página 434), destaca-se que:

A certidão de dívida ativa é um título formal, devendo ter seus elementos bem caracterizados para que se assegure a ampla defesa do executado. Entre as exigências legais, é necessário que ela contenha a descrição do fato gerador ou do fato constitutivo da infração. A menção genérica à origem do débito, sem que haja descrição do fato constitutivo da obrigação, não atende à exigência legal, sendo nula a certidão da dívida ativa, por comprometer a garantia da ampla defesa. Se, contudo, houver na certidão de dívida ativa pequenas falhas que não comprometam a defesa do executado, não se deve reconhecer sua nulidade, permitindo que seja processada a execução. Estando a certidão de dívida ativa com algum vício ou elemento que afaste sua liquidez ou certeza, poderá, até a decisão de primeira instância, ser substituída ou emendada, assegurando-se ao executado a devolução do prazo para embargos (Lei 6.830/1980, art. 2º, §8º).

Passa-se assim a análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC/2015.

Cuida a hipótese de embargos à execução fiscal, objetivando a desconstituição definitiva em razão da incidência do ISSQN sobre os contratos de locação.

O imposto sobre serviços (ISS) é da competência dos Municípios (art.156, III, da CRFB/88) e do Distrito Federal (art.147, da CRFB/88) e abrange os serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária estadual, e gravados em lei complementar federal.

A Lei Complementar nº 116/03, revogando o Decreto-Lei 406/68 (excepcionado seu artigo 9º), dispõe que o fato gerador do ISS é a prestação de serviços constantes da Lista anexa à mencionada lei (art. 1º), ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Com base na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os entes municipais só poderão proceder à tributação de serviços previstos em lei complementar (art.156, III).

Conclui-se, portanto, que a incidência do imposto é definida pela prestação de serviço independente da denominação atribuída a este (art.1º, §4º, da LC nº 116/03).

De fato, já está pacificado em nossos tribunais que não incide o ISSQN sobre as operações de locação de bens móveis.

O Supremo Tribunal Federal editou nesse sentido a Súmula Vinculante 31 reconhecendo a inconstitucionalidade da incidência do ISSQN sobre as locações de bens móveis, que assim prescreve:

"Súmula Vinculante 31 - É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis."

Nesse sentido, a Súmula Vinculante constitui uma decisão normativa que vincula todos os órgãos da Administração Pública e do Judiciário a atuarem de acordo com seus parâmetros, conforme estabelece o artigo 103-A da CRFB.

Entretanto, a controvérsia presente nos autos decorre do entendimento de que o contrato de locação de bens móveis estaria associado à prestação de serviços, incluindo o fornecimento de mão de obra por parte do locador, no qual incide, este último, o imposto questionado (ISS).

Portanto, o embargante não possui razão em sua insurgência, conforme documentos acostados nos autos.

Consoante a minuciosa análise do item I da autuação nº 104.464 (fls. 254/275), constata-se o recolhimento insuficiente do ISS referente aos serviços de locação de estruturas tubulares e equipamentos, tal como estabelecido no item 79 da Lista de Serviços vinculada ao art. 8º da Lei nº 691/1984, com a alteração promovida pela Lei nº 1.194/1987, e prestados durante o período de fevereiro a julho de 2003.

Além disso, constata-se as Notas Fiscais Fatura de Serviços (Promon Engenharia Ltda) nºs 011451, 011598, 011599, 011654, 011655, 011758, 011759, 012023, 012024, 011872, 011873, 012041, 012138, 012189, 012212 e 012213 (fls. 1138/1163), bem como o Contrato de Prestação de Serviços nº ID-PBC7C-CT-230059, cláusulas 1ª e 2ª respectivamente (fls. 1155/1157):

Na 1ª cláusula "1.1 - É objeto deste instrumento a execução, pela Contratada, dos Serviços de Locação de Andaimos, Formas e Escoramentos ("Serviços"), que serão executados de acordo com as normas, padrões e requisitos de qualidade aplicáveis..." Já na 2ª cláusula são delineadas as obrigações da Contratada: "2.1 - A Contratada deverá planejar, conduzir e executar os Serviços com integral observância (...) (iii) às normas de Segurança, Meio Ambiente e Medicina do Trabalho previstas na legislação em vigor (...), obrigando-se ainda a prover seu pessoal com materiais e equipamentos de proteção e segurança adequados. [...] 2.4 - É de responsabilidade da Contratada o transporte e a alimentação dos seus empregados e subcontratados alocados aos Serviços objeto deste Contrato."? "Petrotur - Empresa de Turismo de Petrópolis S.A. - Nota Fiscal Fatura de Serviços nº 011027 (fls. 1221). Contrato de Locação nº 31 2850-94, cláusulas 2ª e 6ª (fls. 1223/1225):

"2 - Serviços a serem executados: Locação referente à permanência das estruturas já montadas para o evento da Fundação Orquestra Sinfônica Brasileira junto ao SESC, conforme descrição abaixo (...) 6 - Serviços incluídos: Projeto de execução; Supervisão técnica; Locação das estruturas tubulares; Recolhimento de ART junto ao CREA do Estado de execução da Obra; Recolhimento de ISS".



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara de Direito Público**



Mauá - Jurong S/A - Nota Fiscal Fatura de Serviços nº 011486 (fls. 1235). Contrato de Aluguel para Montagem de Andaime, cláusulas 1ª e 5ª (fls. 1243/1244):

"Cláusula primeira - Objeto: Aluguel de materiais para montagem de andaimes, conforme abaixo: 3500m de Tubomills, 2.000 m de Elite, 1.500 m de Pranchão. Cláusula quinta - Preço/Reajustamento [...] Nos preços estabelecidos neste Contrato estão compreendidos todos os serviços especificados na Cláusula Primeira, supervisão, direção, administração, fornecimento de mão de obra, adicionais de salários, transporte de pessoal, alimentação, as despesas com leis sociais e trabalhistas, tributos, licenças, emolumentos fiscais e outras despesas, inclusive lucro, necessários à perfeita execução dos serviços ora contratados, não cabendo à Contratada qualquer reivindicação devida a erro nessa avaliação, para o efeito de solicitar revisão de preço ou reembolso por recolhimentos determinados pela autoridade competente." Prefeitura Municipal de Armação de Búzios - Notas Fiscais Fatura de Serviços nºs 012156 e 012185 (fls. 1260/1261). Contrato nº 31.2935/94-00 relativo aos serviços prestados no 3º Festival Instrumental de Búzios (NFFS nº 012156), cláusulas 3ª e 5ª (fls. 1263/1264):

"3) Descrição do Evento Palco Mills- Execução de 01(um) palco Mills em estrutura tubular metálica, [...] PA' s Mills - Execução de 2 (duas) estruturas tubulares, [...] Locação de 1(uma) tenda Mills, medindo 4,00mX4,00m, Locação de 10(dez) chapas de compensado de 12mm. 5) Serviços incluídos: recolhimento de ISS, projeto de execução, supervisão técnica, locação de estruturas tubulares, frete de ida e volta das estruturas tubulares, montagem e desmontagem das estruturas tubulares em regime de hora normal, recolhimento da ART junto ao CREA do estado de execução da obra."

Conforme demonstrado, além da locação, o objeto do contrato também abrange serviços de manuseio, movimentação, supervisão técnica, montagem e desmontagem, fornecimento de mão de obra, direção, administração, planejamento, execução, entre outros, mediante a utilização de estruturas tubulares e equipamentos.

O STF, ao analisar a Rcl 14.290-AgR, estabeleceu entendimento no sentido de que a Súmula Vinculante 31 é aplicada aos contratos mistos quando a locação de bens móveis estiver claramente separada da prestação de serviços. Confira-se a ementa do julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. INCIDÊNCIA EM CONTRATOS MISTOS. LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIO COM OPERADORES. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 31. DESCABIMENTO. A Súmula Vinculante 31, que assenta a inconstitucionalidade da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS nas operações de locação de bens móveis, somente pode ser aplicada em relações contratuais complexas se a locação de bens móveis estiver claramente segmentada da prestação de serviços, seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira. Hipótese em que contratada a locação de maquinário e equipamentos conjuntamente com a disponibilização de mão de obra especializada para operá-los, sem haver,



contudo, previsão de remuneração específica da mão de obra disponibilizada à contratante. Baralhadas as atividades de locação de bens e de prestação de serviços, não há como acolher a presente reclamação constitucional. Agravo regimental conhecido e não provido. (Rcl 14290 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2014 PUBLIC 20-06-2014 RTJ VOL-00238-01 PP-00088)

Igualmente, no recentíssimo julgado do STF:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISS SOBRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. TEMA 212 E SÚMULA VINCULANTE 31. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. 1. Quanto à possibilidade de instituição de ISS sobre locação de bens móveis, o Plenário desta SUPREMA CORTE, no julgamento do RE 626.706-RT (Tema 212, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 24/9/2010), fixou a seguinte tese: É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS sobre operações de locação de bens móveis, dissociada da prestação de serviço. 2. Esse entendimento, inclusive, ficou consolidado no enunciado de Súmula Vinculante nº 31. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas constantes dos autos, concluiu que a locação não está dissociada da prestação de serviços - muito pelo contrário, entendeu que estão interligadas, por isso há incidência do ISSQN. 4. Incide, assim, o óbice do Enunciado 279/STF. 5. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (ARE 1380035 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 20-10-2022 PUBLIC 21-10-2022)

Conforme assentado pelo STF, nas hipóteses de relações contratuais complexas não há como incidir a Súmula Vinculante 31, devendo ser procedido o desmembramento do contrato para fins fiscais, passando a prestação de serviços a ser destacada na fatura e tributada à parte. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS ASSOCIADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LOCAÇÃO DE GUINDASTE E APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO OPERADOR. INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. SÚMULA VINCULANTE 31. AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Súmula Vinculante 31 não exonera a prestação de serviços concomitante à locação de bens móveis do pagamento do ISS. 2. Se houver ao mesmo tempo locação de bem móvel e prestação de serviços, o ISS incide sobre o segundo fato, sem atingir o primeiro. 3. O que a agravante poderia ter discutido, mas não o fez, é a necessidade de adequação da base de cálculo do tributo para refletir o vulto econômico da prestação de serviço, sem a inclusão dos valores relacionados à locação. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 656709 AgR,



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara de Direito Público**



Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 07-03-2012 PUBLIC 08-03-2012 RDDT n. 201, 2012, p. 203-206)

Outrossim, é o entendimento deste e. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução fiscal. Cobrança de ISS. Locação de bens móveis. Alegação de que se trata de bem móvel não podendo haver a cobrança. Sentença de improcedência. Inexistência de nulidade no auto de infração. Exata descrição da matéria tributável e identificação do fato gerador. Liquidez e certeza do título executivo a embasar a execução. Decadência não configurada. Substituição tributária estabelecida pela Lei Municipal nº 3.328/1997, em consonância com o disposto na LC nº 116/2003. Decreto nº 10.050/2004 do Poder Executivo Municipal que regulamentou a Lei. Retenção do imposto regulada no parágrafo único do art. 41 do Código Tributário do Município de Volta Redonda. Na locação de equipamentos interligada à prestação de serviços há incidência do ISSQN. Inconstitucionalidade não configurada. O objeto do contrato firmado pelas empresas foi de prestação de serviços de movimentação de placas de aço, com a utilização de dois guindastes, estando a locação de bens móveis a ela interligada. Multa de 100% do valor devido que não configura confisco. Retroatividade de lei posterior que reduz a multa para 50% do imposto. Recurso que se dá parcial provimento. (0024939-16.2015.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 20/08/2019 - NONA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. ISS. DÉBITO REFERENTE AO ANO DE 2005. AUTO DE INFRAÇÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. EXATA DESCRIÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL E IDENTIFICAÇÃO DO FATO GERADOR. VALORES DISCRIMINADOS. ART. 2º, §§ 5º E 6º, DA LEI Nº 6.830/1980. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO A EMBASAR A EXECUÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. SÚMULA 555 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ESTABELECIDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.328/1997, EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA LC Nº 116/2003. DECRETO Nº 10.050/2004 DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE REGULAMENTOU A LEI. RETENÇÃO DO IMPOSTO REGULADA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 41 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS INTERLIGADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MULTA DE 100% DO VALOR DEVIDO QUE NÃO CONFIGURA CONFISCO. RETROATIVIDADE DE LEI POSTERIOR QUE REDUZ O PERCENTUAL DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Auto de infração que não deixa dúvida quanto à exata descrição da matéria tributável e à identificação do fato gerador. 2. CDA que apresenta os valores devidos, sem acréscimo de juros, bem como o exercício de 2005 a que se refere o crédito tributário, conferindo liquidez e certeza ao título executivo. 3. Não tendo havido o lançamento por parte da empresa, aplica-se o disposto no artigo 173, I, do CTN, iniciando-se a contagem do prazo decadencial de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (Súmula 555 do STJ). 4. Crédito constituído antes do termo





final do transcurso do prazo decadencial. 5. Substituição tributária que foi estabelecida pela Lei Municipal nº 3.328/1997 em consonância com o disposto na LC nº 116/2003. 6. Decreto nº 10.050/2004 do Poder Executivo municipal que nada mais fez do que regulamentar a lei. 7. Retenção do imposto que está regulada no parágrafo único do art. 41 do Código Tributário do Município de Volta Redonda. 8. O objeto do contrato firmado pelas empresas foi de prestação de serviços de movimentação de produtos com a utilização de empilhadeiras, estando a locação de bens móveis a ela interligada. 9. A súmula vinculante 31 do Supremo Tribunal Federal assenta a inconstitucionalidade da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) nas operações de locação de bens móveis, que somente pode incidir nas relações contratuais complexas se a locação de bens móveis estiver claramente segmentada da prestação de serviços. 10. Nos termos do art. 106 do CTN, a lei tributária mais benéfica ao contribuinte retroage para abranger hipóteses de incidência pretéritas, sendo aplicável ao caso a Lei Municipal nº 5.441/2017 que reduziu a multa de 100% para 50% do imposto. 11. Provimento parcial do recurso. (0024935-76.2015.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 12/06/2019 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. PRETENSÃO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. Autora presta serviço de locação de bens móveis, no caso veículos, o que no seu entender afastaria a incidência de ISS. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Sentença que se mantém. Contrato firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal que não se trata de simples locação de veículos. Previsão contratual de transporte de pessoas e objetos, mão de obra, combustível, assistência técnica e logística da operação. Notas fiscais que não discriminam o valor da locação dos demais serviços prestados. Teoria dos Precedentes. Distinção. Não incidência da Súmula Vinculante nº 31 do Supremo Tribunal Federal, aplicável em relações contratuais complexas somente quando a locação de bens móveis estiver claramente separada da prestação de serviços Honorários advocatícios majorados em 1% sobre cada uma das faixas, nos termos do art. 85, §§3º e 11 do CPC. Recurso conhecido e não provido. (0433327-04.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 23/06/2021 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

Portanto, quando há contrato de locação de móveis e, ao mesmo tempo, prestação de serviço, a locação de móveis continua não sujeita ao imposto, mas apenas a obrigação de fazer, ou seja o serviço prestado, passará a ser o fato gerador da obrigação tributária de ISS.

Ora, é evidente que houve sim a contratação de locação de tubulares e equipamentos conjuntamente com a disponibilização de mão de obra especializada para operá-los, sem, no entanto, haver individualização de remuneração específica da mão de obra disponibilizada à contratante.



Logo, confundidas as atividades de locação de bens móveis e de prestação de serviços, não há como acolher o pedido de não incidência do imposto, nos exatos termos da inicial.

Além disso, as notas fiscais apresentadas não discriminam os valores dos serviços e os valores da locação, o que levou o Fisco Municipal a considerar a incidência do ISS no preço global dos contratos, daí porque, trata-se de recurso manifestamente improcedente. Igualmente é o entendimento do TJRJ:

DIREITO TRIBUTÁRIO. ISSQN. EMPRESA DO SETOR DE SERVIÇOS GRÁFICOS E IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS GRÁFICAS. LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SUMULA VINCULANTE N 31 DO STF. NOTAS FISCAIS QUE NÃO DISCRIMINAM A LOCAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. IMPOSTO INCIDENTE SOBRE O PREÇO GLOBAL. DECISÃO QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS nas operações de locação de bens móveis, somente pode ser aplicada em relações contratuais complexas se a locação de bens móveis estiver claramente segmentada da prestação de serviços, seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0031222-22.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 27/08/2020 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. PRETENSÃO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. Autora presta serviço de locação de bens móveis, no caso veículos, o que no seu entender afastaria a incidência de ISS. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Sentença que se mantém. Contrato firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal que não se trata de simples locação de veículos. Previsão contratual de transporte de pessoas e objetos, mão de obra, combustível, assistência técnica e logística da operação. Notas fiscais que não discriminam o valor da locação dos demais serviços prestados. Teoria dos Precedentes. Distinção. Não incidência da Súmula Vinculante nº 31 do Supremo Tribunal Federal, aplicável em relações contratuais complexas somente quando a locação de bens móveis estiver claramente separada da prestação de serviços Honorários advocatícios majorados em 1% sobre cada uma das faixas, nos termos do art. 85, §§3º e 11 do CPC. Recurso conhecido e não provido. (0433327-04.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 23/06/2021 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL).

Cabe destacar, ainda, que a aplicação da Súmula Vinculante não é irrestrita, aplicando-se somente aos contratos puros de locação de bens móveis ou, no caso de contratos complexos, quando as atividades estiverem claramente segmentadas, conforme o próprio STF, posteriormente, decidiu:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. INCIDÊNCIA EM CONTRATOS MISTOS. LOCAÇÃO DE



MAQUINÁRIO COM OPERADORES. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 31. DESCABIMENTO. A Súmula Vinculante 31, que assenta a inconstitucionalidade da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS nas operações de locação de bens móveis, somente pode ser aplicada em relações contratuais complexas se a locação de bens móveis estiver claramente segmentada da prestação de serviços, seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira. Hipótese em que contratada a locação de maquinário e equipamentos conjuntamente com a disponibilização de mão de obra especializada para operá-los, sem haver, contudo, previsão de remuneração específica da mão de obra disponibilizada à contratante. Baralhadas as atividades de locação de bens e de prestação de serviços, não há como acolher a presente reclamação constitucional. Agravo regimental conhecido e não provido. (Rcl 14290 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 20.06.2014) (g.n.)

Assim, é de se concluir que a Súmula Vinculante nº 31 é aplicada somente na locação de bens móveis pura e simples, que não envolva atividade de prestação de serviços.

Quando se tratar de relação contratual complexa, como no caso em tela, para que a Súmula seja aplicada deve ser verificada se a prestação de serviço está claramente segmentada da locação para que se identifique até mesmo o valor cobrado por cada serviço.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Prossiga-se com a execução em apenso.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios apurados sobre o valor da causa corrigido monetariamente pelo IPCA-E, a contar da data do ajuizamento do feito, com o acréscimo dos juros de mora que remuneram a caderneta de poupança, em conformidade com o previsto no artigo 1ºF da Lei 9.494/97, a partir da data do protocolo do cumprimento de sentença ( RE 579431/RS), pelo percentual mínimo de cada faixa fixada nos incisos do §3º do artigo 85 do NCPC e, sendo o caso, na forma do respectivo §5º.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Certificado quanto ao trânsito em julgado e quanto ao correto recolhimento da taxa judiciária, nada sendo requerido pelas partes, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

As partes opuseram embargos de declaração (indexadores 2160 e 2167), ambos rejeitados pelo juízo de primeira instância (indexador 2194).



Inconformada, a sociedade empresária interpôs recurso de apelação (indexador 2209), requerendo a reforma da sentença, para que sejam julgados procedentes os seus pedidos formulados nos embargos à execução.

O Município, igualmente, apelou da sentença (indexador 2237), pugnando pela reforma apenas quanto à forma de fixação dos honorários de sucumbência, que segundo alega, deveria ser feita com base no proveito econômico, e não sobre o valor da causa.

Certidão cartorária em indexador 2252, afirmando a tempestividade e a regularidade do preparo dos recursos.

As partes apresentaram contrarrazões tempestivamente, conforme certidão cartorária de indexador 2313.

Manifestação do Ministério Público de primeira instância em indexador 2318, oficiando pelo conhecimento das apelações.

O Ministério Público de segunda instância, a seu turno, afirmou não ter interesse pelo feito (indexador 2328).

### **É o relatório.**

Os recursos devem ser recebidos e conhecidos, eis que preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade.

Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Mills Locação, Serviços e Logística S.A. em face de Município do Rio de Janeiro, em que se pretende a desconstituição dos débitos constantes da CDA nº 10/260842/2018-00, oriunda do Auto de Infração nº. 104.464, objeto do Processo Tributário Administrativo nº 04/00/352.335/2004.

A autuação, como melhor será explanado adiante, se deu em razão do recolhimento insuficiente do ISSQN incidente sobre serviços de locação de estruturas tubulares e equipamentos, e prestados no período descontínuo de fevereiro a julho de 2003, bem como pelo não recolhimento do ISSQN incidente sobre os mesmos serviços, prestados no período de agosto a novembro de 2003 e dezembro de mesmo ano.





Na petição inicial dos embargos à execução, a sociedade empresária sustenta, em síntese, que: (i) houve cerceamento de defesa, o que implica nulidade da cobrança; (ii) o auto de infração é nulo, por não conter descrição circunstanciada dos respectivos fatos geradores; (iii) não deve incidir ISSQN nos contratos de locação de bens móveis, conforme Súmula Vinculante nº 31, nem nos contratos mistos de locação de bens móveis; e que (iv) os serviços de montagem e desmontagem das estruturas se afiguram como atividade meio e são inerentes ao contrato de locação, não sendo devido o ISS nesses casos.

Por sua vez, o Município apresentou impugnação aos embargos, articulando, em suma, os seguintes argumentos: (i) incorrência de cerceamento de defesa; (ii) regularidade da incidência de ISSQN sobre os contratos mistos; (iii) licitude da exação sob o aspecto material e espacial e (iv) a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública.

O Município juntou aos autos a cópia do referido Processo Tributário Administrativo nº 04/00/352.335/2004 nos indexadores 480/1338 e 1349/2073, sobre o qual a embargante se manifestou nos indexadores 1340/1347 e 2080.

Finda a instrução e tendo o Ministério Público exarado parecer opinando pela rejeição dos embargos à execução (indexador 2104), sobreveio a sentença de indexador 2111, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

O juízo de primeiro grau afastou a alegação de cerceamento de defesa, já que a embargante teve acesso ao processo administrativo, tendo, inclusive, nele apresentado impugnação e recurso. Outrossim, rejeitou a alegação de nulidade da CDA exequenda, eis que dotada de todos os elementos essenciais exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80.

No mérito, a ilustre magistrada entendeu que a locação dos bens móveis estava associada à prestação de serviços (contratos mistos ou complexos), de modo que, tendo a embargante precificado os contratos de forma global, sem discriminar os custos de locação e serviços, é devido o ISSQN sobre valor total de cada avença.

As partes opuseram embargos de declaração, mas ambos foram rejeitados.



Assim, a empresa interpôs recurso de apelação (indexador 2209), repisando os mesmos argumentos declinados em sua petição inicial, acrescentando-se, apenas, a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo, pois decorridos mais de 10 anos entre a interposição de seu recurso administrativo e o respectivo julgamento pelo Conselho de Contribuintes.

O Município, por outro lado, apelou objetivando a reforma da sentença apenas quanto à forma de fixação dos honorários de sucumbência, porque, conforme argumenta, não se observou a ordem de preferência de critérios estampada no art. 85, §2º, do CPC, segundo a qual os honorários deveriam ter sido fixados em função do proveito econômico, e não sobre o valor atualizado da causa (indexador 2237).

Intimado, o Ministério Público de segunda instância afirmou não ter interesse pelo feito (indexador 2328).

Inicialmente, deve ser apreciada a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente no Processo Tributário Administrativo nº 04/00/352.335/2004. Observa-se ter processo administrativo perdurado cerca de 12 anos, com lapso temporal de aproximadamente 10 anos entre a interposição de recurso e o seu julgamento pelo Conselho de Contribuintes, tempo em que a apelante juntou documentos e promoveu requerimentos, dentre estes, a aplicação de decisão judicial prolatada pelo STF (indexador 718; fls. 795), sendo o pleito acolhido, para declarar a perda parcial do objeto do recurso voluntário, com encerramento do litígio, em relação ao item II do auto de infração, em maio de 2015 (fls. 843), e ciência dos representantes da recorrente, em 27/08/2015 (fls. 846), prosseguindo o processo, no que diz respeito ao pedido da recorrente de anotação do seu novo endereço (fls. 855).

Não obstante, a apelante também solicitou, administrativamente, a baixa dos autos para a realização dos procedimentos necessários, a fim de elidir os créditos referentes ao item II do auto de infração, ao que foi atendida, em maio de 2016 (fls. 867/869).

Após o retorno dos autos, o Representante da Fazenda emitiu o seu parecer, em junho de 2016 (fls. 1024), havendo o julgamento definitivo, pelo Conselho de Contribuintes, em 25/05/2017, não se antevendo a paralisação do feito, tampouco o transcurso de tempo apto à alegada prescrição, especialmente, quando a demora no julgamento ocorre em razão das diversas incursões e pedidos formulados pelo contribuinte.



Não se pode olvidar, ademais, que a Administração Pública é pautada pelo princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CRFB/88), bem como pelo princípio da indisponibilidade do interesse público, o qual se manifesta, na hipótese, pelo interesse social envolvido na arrecadação tributária.

O prazo prescricional, portanto, apenas tem início quando finalizado o processo administrativo, conforme dicção do enunciado nº 622 da súmula do STJ:

A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.

Ainda que ultrapassado esse óbice, não há como falar em prescrição, quando ainda se está discutido a existência e a liquidez do crédito tributário, na linha do disposto no Decreto 20.910/1932:

Art. 4º **Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.**

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Por todo o exposto, não merece acolhimento a preliminar de prescrição intercorrente.

Prosseguindo, a empresa alega que sofreu cerceamento de defesa. Em suas palavras: *“o Apelado não disponibilizou as cópias dos autos do PTA nº. 04/352.335/2004, configurando flagrante violação ao direito de defesa da Apelante, nos termos do disposto no inciso LV do artigo 5º da CRFB/88, o que implica no reconhecimento da nulidade da cobrança”*.

Não assiste razão à empresa. Vejamos.

Apreciando o Processo Tributário Administrativo nº 04/00/352.335/2004, verifica-se que a empresa apresentou sua impugnação (indexadores 493/517) e recurso administrativo voluntário (indexadores 596/608). Ademais, durante o curso do processo



apresentou outras petições, a exemplo das que constam nos indexadores 619/620, 794/795, 858/860 e 992/994.

Ainda, a fundamentação exposta no acórdão proferido no referido processo administrativo fiscal (indexador 459) denota que houve o enfrentamento das mesmas teses defendidas pela empresa nos embargos à execução. Assim, conclui-se que não houve cerceamento de defesa, nem prejuízo à parte, pelo que não se deve declarar nulidade do Processo Tributário Administrativo nº 04/00/352.335/2004.

Não obstante, compulsando o processo administrativo, observa-se, para além do atendimento dos pleitos formulados pela recorrente já elencados linhas acima, o fato de ter a autora também pugnado pelo interior teor, circunstância atendida pela autoridade tributária (indexador 555):



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Coordenadoria de ISS e Taxas  
Divisão de Cobrança

04/352.335/04  
30/9/04  
594  
89

### SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

NOME / RAZÃO SOCIAL: Milks do Brasil Estruturas e Serviços Ltda  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 00.686.158  
CNPJ / CPF: 42.199.258/0001-10  
PROCESSO Nº: 04/352.335/04

FOLHAS:  DE 72 A 75  
 INTEGRAL

O PRESENTE PEDIDO DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR TEM POR FINALIDADE INSTRUIR PROCESSO JUDICIAL EM CURSO (EXECUÇÃO FISCAL OU OUTRAS DEMANDAS JUDICIAIS RELATIVAS AO PROCESSO EM QUESTÃO)?

DECRETO 14.602/96

Art. 18 - Quando a finalidade da certidão for instruir processo judicial, será mencionado o direito em questão e fornecidos dados suficientes para identificar a ação.

Parágrafo único - Caberá o pronunciamento da Procuradoria Geral do Município no caso de certidões para prova em juízo, se o Município for parte na ação em curso.

F/CI/ST-7 0013777 24/MA



Certifico que recebi cópia de fls. 72/75 do Processo  
Auto Processual.

Rio, 26 de Maio 2017.

Carla Quintana

018/LJ 110822

PROCEDA DEVIDA IDENTIFICAÇÃO DO  
SIGNATÁRIO

Rosângela Teófilo Gomes  
Agente de Administração  
Mat. 10.226.019-8

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Página  
**595**  
Carimbado Eletronicamente

Ademais, nos embargos à execução, o Município juntou a cópia do referido processo administrativo (indexadores 480/1338 e 1349/2073), sobre o qual o embargante se manifestou nos indexadores 1340/1347 e 2080. Logo, tendo sido facultado à embargante o manejo de todos os meios legais para influir no convencimento dos julgadores, não se constata a ocorrência de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nem no processo administrativo, nem no judicial.

Aduz a sociedade empresária que o Auto de Infração nº 104.464 é nulo, em razão da ausência de descrição circunstanciada dos fatos geradores. Alega, nesse sentido, que *“não é possível compreender o real motivo que ensejou o lançamento fiscal para exigir o recolhimento do ISSQN sobre operações que tinham por natureza a locação de bens móveis. No caso dos autos, ocorreu flagrante vício material, que é pressuposto objetivo da própria autuação, implicando, necessariamente, na nulidade do Auto de Infração nº 104.464 ante a ausência de descrição circunstanciada das infrações supostamente praticadas pela Apelante, prejudicando, sobremaneira, o exercício de seu direito de defesa”*.

Sem razão a apelante. O auto de infração encartado no indexador 481 descreve exatamente os fatos e fundamentos que deram ensejo à referida notificação fiscal. Confira-se:

Coordenadoria do ISS, IVVC e Taxas

104464 1ª VIA Processo

Notificação Fiscal - Auto de Infração

Contribuinte:	MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.		
Endereço:	AV. Itaoca, 2260 Inhaúma RJ		
Atividade:	Aluguel de Andaimes		
Divisão:	F/CIS-2	Inscrição Municipal	00.686.158
		Código de Atividade:	217050

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de 2004, às nove horas e trinta quando me achava no exercício da fiscalização do Imposto Sobre Serviços, verifiquei ter o contribuinte acima infringido: I - o art. 44, observado o artigo 178, ambos da Lei 691/84, código da infração 1112430, penalidade art. 51, inciso I, item 2, alínea "D", da Lei 691/84; II - o art.44, da Lei 691/84, código da infração: 1111132, penalidade: art. 51, inciso I item 2, alínea "A" da Lei 691/84; pelas seguintes infringências: I - ter recolhido com insuficiência o ISS devido, no período descontínuo de fevereiro de 2003 a julho de 2003 pelos serviços de aluguel de estruturas tubulares e equipamentos Mills-serviços constantes do inciso LXXIX da Lista de Serviços que acompanha o art. 8º da Lei 691/84 em sua nova redação dada pela Lei 1194/87, tributados à alíquota de 5% (cinco por cento) cf. art.33 § 2º da Lei 691/84 com as alterações da Lei 1194/87, por ter efetuado deduções indevidas no movimento econômico tributável cf. quadro demonstrativo I anexo, parte integrante desta Notificação Fiscal II - não ter recolhido o ISS devido sobre as notas fiscais de serviços relacionadas no quadro demonstrativo II, no período contínuo de agosto de 2003 a dezembro de 2003, pelos serviços de locação de estruturas tubulares e de equipamentos Mills, constantes do inciso LXXIX da Lista de serviços que acompanha o art. 8º da Lei 691/84 em sua nova redação dada pela Lei 1194/87, no período de agosto de 2003 a novembro de 2003, e constantes do subitem 3.04 da lista de serviços que acompanha o art. 8º da Lei 691/84 em sua nova redação dada pela Lei 3691/03, no mês de dezembro de 2003, tributados à alíquota de 5% (cinco por cento) cf. art.33 § 2º da Lei 691/84 com as alterações da Lei 1194/87, no período de agosto de 2003 a novembro de 2003, e cf art.33, I da Lei 691/84 com as alterações da Lei 3691/03 no mês de dezembro de 2003, por considerá-los como não tributáveis no Município do Rio de Janeiro, cf. quadro demonstrativo II anexo, parte integrante desta Notificação Fiscal. O presente auto de infração totaliza o crédito tributário no valor histórico de R\$ 418.033,34 (quatrocentos e dezoito mil e trinta e três reais e trinta e quatro centavos. Apuração feita pelos livros fiscais mod. 3, notas fiscais de serviço, guias de recolhimento do ISS, e contratos de prestação de serviços.

TJRU CAP 12VFE 202302206652 19/04/23 20:10:51139299 PROGER-VIRTUAL

Registre-se ter a autoridade tributária informado os dispositivos aplicáveis, mormente o art. 44 do Código Tributário Municipal (Lei 691/84), a imposição do recolhimento de tributo sobre o preço do serviço, mesmos que não o tenha recebido, ex vi:

Art. 44. O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.



Para além disso, como já mencionado linhas acima, a empresa foi notificada e apresentou impugnação, recurso e outras petições no curso do processo administrativo, o qual foi instruído, frise-se, com cópias dos contratos e notas fiscais objetos da fiscalização e ensejadores da autuação. Conclui-se por viabilizada a defesa do administrado, não se antevendo qualquer prejuízo apto a gerar nulidade do auto de infração, pois devidamente fundamentado e motivado.

Adentrando ao cerne do mérito, cumpre transcrever duas das principais alegações da empresa, resumida em suas razões recursais da seguinte maneira:

(...)

(iii) DA NÃO INCIDÊNCIA DO ISSQN SOBRE A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 31/STF: considerando que o lançamento fiscal realizado pelo Apelado foi realizado como base na suposta insuficiência do recolhimento do ISSQN em operações de “locação de bens móveis” na modalidade pura e simples, não restam dúvidas de que o caso atrai a aplicação do enunciado da Súmula Vinculante nº. 31/STF, o que resulta na desconstituição integral do Auto de Infração nº 104.464;

(iv) DA IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ISSQN SOBRE OS CONTRATOS MISTOS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS: nos contratos de locação de estruturas tubulares, a montagem e a desmontagem dessas estruturas são serviços inerentes à própria atividade de locação, cabendo ao locador entregar os andaimes devidamente montados e em condições de uso ao locatário. Portanto, ainda que se admita que os contratos celebrados pela Apelante são complexos, o ISSQN não deveria incidir sobre qualquer parcela do contrato, eis que a montagem ou desmontagem dessas estruturas correspondem a atividades-meio da locação de andaimes (atividade-fim), cuja finalidade é permitir a plena execução desses contratos. (...)

Como bem ressaltado na sentença recorrida, o STF já se posicionou sobre as questões ora tratadas, tanto quanto ao caso de locação pura de bens móveis, como no caso em que há serviços associados à locação, sem, no entanto, haver a devida segmentação da precificação. Vale colacionar:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

(Súmula vinculativa 31)

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS sobre operações de locação de bens móveis, **dissociada da prestação de serviços.**” (Tema 212 do STF, com repercussão geral. Relator Min. Gilmar Mendes. Leading Case RE 626706).





EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. INCIDÊNCIA EM CONTRATOS MISTOS. LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIO COM OPERADORES. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 31. DESCABIMENTO. **A Súmula Vinculante 31, que assenta a inconstitucionalidade da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS nas operações de locação de bens móveis, somente pode ser aplicada em relações contratuais complexas se a locação de bens móveis estiver claramente segmentada da prestação de serviços, seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira.** Hipótese em que contratada a locação de maquinário e equipamentos conjuntamente com a disponibilização de mão de obra especializada para operá-los, sem haver, contudo, previsão de remuneração específica da mão de obra disponibilizada à contratante. **Baralhadas as atividades de locação de bens e de prestação de serviços, não há como acolher a presente reclamação constitucional. Agravo regimental conhecido e não provido.**

(Rcl 14290 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 22-05-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2014 PUBLIC 20-06-2014 RTJ VOL-00238-01 PP-00088)

Como se nota, o ISS só não vai incidir nos contratos de locação de bens móveis “pura”, isto é, sem serviço associado, ou então, quando o contrato for complexo ou misto, não incidirá sobre a parcela contratual relativa à locação, o que exige, para tanto, a clara segmentação “*da prestação de serviços, seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira*”, justamente o que a empresa deixou de fazer. Do contrário, “*baralhadas as atividades de locação de bens e de prestação de serviços*”, não há violação da Súmula Vinculante nº 31.

Então, desde já, cabe afastar também a afirmativa da empresa no sentido de que “*o objeto do instrumento contratual consistia unicamente na locação de estruturas já montadas. Ou seja, eventuais montagens das estruturas realizadas pela Apelante eram acessórias e necessárias para a realização da locação*”, bem como que a montagem e desmontagem dos equipamentos é atividade meio e inerente ao contrato de locação.

Isso porque o serviço de locação pode ser desassociado da prestação de serviço, como consta, inclusive, do objeto da companhia recorrente (indexador 35):

Artigo 2º - A **Companhia** tem por objeto: (a) a locação, intermediação comercial e venda, com **montagem ou não** de bens móveis de fabricação própria ou adquiridos de terceiros, compreendendo formas, escoramentos, andaimes, habitáculos pressurizados, pisos, estruturas e equipamentos semelhantes, em aço, alumínio, metal, plástico e madeira, bem como suas peças, componentes, acessórios e matérias primas; (b) a locação, **com ou sem operador**, intermediação comercial e venda de plataformas aéreas de trabalho e manipuladores telescópicos, treinamento de pessoal para operação nos respectivos equipamentos, manutenção e assistência técnica de equipamentos próprios ou de terceiros; (c) importação e exportação dos bens acima descritos, inclusive suas peças, componentes e matérias primas; (d) a prestação de serviços de pintura, jateamento, isolamento térmico, tratamento de superfície, proteção passiva contra incêndio, movimentação de carga, caldeiraria, refratário, inspeção e ensaios não destrutivos, incluindo o acesso por corda utilizado pelos escaladores industriais e outros equipamentos e serviços inerentes a tais atividades, assim como fabricação, montagem e comercialização de produtos próprios para tais atividades; (e) consultoria e venda de projetos de engenharia, (f) **construção de coberturas em tenda estruturada** com fechamento em lona plástica ou similar; (g) instalações elétricas de baixa tensão; e (h) a participação como acionista ou quotista, em outras companhias ou sociedades.

Na petição inicial, a empresa embargante afirma o seguinte:

(...) como a Fiscalização não segregou as parcelas de locação e de prestação de serviços no momento da lavratura do Auto de Infração e submeteu todas as notas fiscais emitidas pela Embargante à incidência do ISSQN, é manifesta a improcedência da autuação.

No mesmo sentido, aduz em suas razões recursais o seguinte:

(...) se era possível à autoridade fiscal segregar as parcelas referentes às prestações de serviços a partir da análise das notas fiscais e dos contratos analisados, é inegável que a exigência do ISSQN não poderia alcançar as receitas relativas às locações de equipamentos pela Apelante.

Tais alegações não procedem. As notas fiscais foram emitidas com valor global, sem diferenciar o custo de locação e serviços. Igualmente, nos contratos a precificação é feita de forma global.

Nesse particular, diferente do sugerido pela empresa recorrente, não poderia o fisco presumir ou arbitrar a base de cálculo para a incidência do ISSQN, sem que a administrada tenha indicado a composição da precificação das operações, pois se assim o fizesse, estaria intervindo, indevidamente, na livre iniciativa e na propriedade privada da empresa, em flagrante violação dos preceitos insculpidos no art. 170, *caput* e inciso II, da CRFB/88.

Assim, considerando que o lançamento é atividade vinculada e obrigatória (art. 142, p.ú., do CTN), “*baralhadas as atividades de locação de bens e de prestação de serviços*”, incumbe à autoridade fiscal determinar a matéria tributável e calcular o montante do tributo devido, o que no caso foi feito adotando-se o valor global dos contratos como base de cálculo, repita-se, em razão de não ter a empresa segmentado, claramente, a locação de bens móveis da prestação de serviços associados.

O entendimento aqui esposado encontra respaldo em julgado recente do STF, segundo o qual, se houver controvérsia acerca da indissociabilidade das atividades exercidas pelo contribuinte, deverá haver a incidência do ISS. Veja-se:

EMENTA: Agravo regimental em reclamação. ISS. Súmula Vinculante nº 31. Controvérsia acerca da indissociabilidade das atividades exercidas. Violação. Inexistência. Sucedâneo recursal. Não provimento. 1. **Não se verifica ofensa à Súmula Vinculante nº 31 quando se está diante de relações contratuais mistas ou complexas que ensejam controvérsia acerca da indissociabilidade das atividades exercidas pelo contribuinte.** 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC).  
(Rcl 71956 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 19-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-11-2024 PUBLIC 27-11-2024)

Superada as questões do direito, aplicável à espécie, passa-se a apreciar as questões de fato.

A sentença recorrida merece ser parcialmente reformada. Isso porque, apesar de robustamente fundamentada, a i. magistrada de primeiro grau, considerou que todos os contratos que deram origem à autuação eram de natureza mista, isto é, de locação de bem móvel associada a algum serviço.

Com efeito, examinando a prova documental colacionada ao processo, divisa-se que um contrato (nº 21.0870/46; fls. 1233; fls. 1237) tinha por objeto a locação pura de bens móveis, sobre o qual não deve incidir ISSQN, conforme a já citada Súmula Vinculante nº 31.

Nesse sentido, a partir das cópias dos contratos que instruíram o Processo Tributário Administrativo nº 04/00/352.335/2004, divisa-se que apenas o contrato nº 21.0870/46 não vincula algum tipo de serviço, sendo de se destacar que os demais conjugam assistência técnica, mão-de-obra, legalização, fiscalização, manutenção dentre outros serviços a serem prestados juntamente com a locação de bens móveis. A propósito:



**Contrato nº 21.0870/46 (indexador 1237), firmado com MAUÁ – JURONG S.A. (NF no indexador 1235).**

*Contrato 21.0870/46*

CENTRO DE CUSTO: 7096	OBRA: UNIDADE FPSO P-38	CONTRATO N.º: 036/2001
R.P. N.º: 013-P38-01	TIPO DE CONTRATO: ALUGUEL A PREÇO UNITÁRIO	

**04/352335/2004**  
*Del. 108* ✕

CONTRATO DE ALUGUEL DE MATERIAL PARA MONTAGEM DE ANDAIME QUE ENTRE SI FAZEM MAUÁ – JURONG S/A E MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.

04/352835/2004 Página 1238  
*Doc. 109*

**MAUÁ - JURONG S/A**, empresa com sede à Rua Paulo Frumêncio, 28, Lote 01 - Parte, Ponta d'Areia, Niterói, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 02.926.485/0001-74, doravante **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Diretor de Engenharia e Suprimentos, Sr. Paulo José Freitas de Oliveira, e a empresa **MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA**, com sede à Av. Cel. Phidias Távora, 500 Pavuna, RJ, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 42.198.358/0001-10, doravante denominada **CONTRATADA**, representada por seu Gerente, Sr. Jacson Pessanha da Silva, têm entre si ajustado o presente Contrato, sujeitando-se doravante às seguintes Cláusulas e condições :

**CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO**

Aluguel de materiais, tubos, braçadeiras, braçadeiras giratórias, luvas, pranchão, etc para permitir a montagem pela **CONTRATANTE** de 10 (dez) torres de andaimes de aproximadamente 12 (doze) metros de altura e 160 (cento e sessenta) m<sup>2</sup> de andaime suspenso, sob o Convés, a serem instalados na Unidade FPSO P-38.

**CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS ASSOCIADOS A SERVIÇOS E SEM CLARA  
SEGMENTAÇÃO:**

**Contrato nº ID-PBC7C-CT-230059 (indexador 1155)**, indicado nas notas fiscais como contrato de nº 11.1477/76, firmado com **PROMON ENGENHARIA LTDA** (NFs nos indexadores 1139, 1141, 1143, 1144, 1147, 1150, 1151, 1152).

11.1477/76  
04/352835/2004 Página 1155  
*Doc. 26*

**Contrato de Prestação de Serviços nº ID-PBC7C-CT-230059**

Pelo presente instrumento particular entre as Partes, de um lado **PROMON ENGENHARIA Ltda**, com sede na cidade do Rio de Janeiro, RJ, na Praia do Flamengo 154 / 11º ao 13º andares - Flamengo, inscrita no CNPJ sob o nº 61.095.923/0002-40, doravante designada **Contratante** e de outro lado **MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS Ltda**, com sede na cidade do Rio de Janeiro, RJ, na Avenida Itaóca, 2260 - Inhaúma, inscrita no CNPJ sob o nº 42.198.358/000-10, doravante designada **Contratada** :

<p>1 Objeto</p> <p>1.1 É objeto deste instrumento a execução, pela Contratada, dos <u>Serviços de Locação de Andalmes, Formas e Escoramentos ("Serviços")</u>, que serão executados de acordo com as normas, padrões e requisitos de qualidade aplicáveis (Norma ABNT ou outra específica).</p> <p>1.1.1 As demais especificações referentes à execução dos <u>Serviços</u> estão indicadas nos Anexo 1, Anexo 2 e Anexo 3 deste Contrato.</p>
<p>2 Obrigações</p> <p>2.1 A Contratada deverá planejar, conduzir e executar os <u>Serviços</u> com integral observância (i) às disposições deste Contrato; (ii) aos projetos, desenhos, dados técnicos, especificações gerais e outras informações fornecidas à Contratada; e (iii) às normas de Segurança, Meio Ambiente e Medicina do Trabalho previstas na legislação em vigor, às normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, assim como às instruções e medidas de segurança interna da Contratante e/ou da Contratante Principal, obrigando-se ainda a prover seu pessoal com materiais e equipamentos de proteção e segurança adequados. Em caso de falta ou recusa na aplicação destas obrigações, a Contratante poderá executá-las, para o correto andamento dos <u>Serviços</u>, abatendo os valores dispendidos dos faturamentos futuros da Contratada, sem que caiba à Contratada qualquer reclamação posterior;</p> <p>2.4 É de responsabilidade da Contratada o transporte e a alimentação dos seus empregados e subcontratados alocados aos <u>Serviços</u> objeto deste Contrato.</p>
<p>3 Preço Global</p> <p>3.1 Pela boa e fiel execução dos <u>Serviços</u>, a Contratada fará jus à remuneração estimada de R\$ 520.300,00 (quinhentos e vinte mil e trezentos Reals), mediante a apresentação de documentos de cobrança devidamente discriminados quanto aos <u>Serviços</u> executados, acompanhados do Boletim de Medição e previamente aprovados pela Contratante.</p> <p>3.2 No preço global acima estão incluídos todos os custos, diretos e indiretos, necessários à completa e pontual execução dos <u>Serviços</u> e cumprimento das obrigações previstas neste Contrato, incluindo, mas não se limitando a, custo de utilização de equipamentos, consumo de materiais, contribuições previdenciárias, e desmobilização, seguros e garantias exigidos por lei e/ou estabelecidos neste Contrato, todos os tributos incidentes sobre os <u>Serviços</u>, faturamento e pagamento da remuneração respectiva e margem da Contratada.</p>

6  
Tributos

6.1

O valor do Contrato é global, incluindo todos os tributos, encargos de qualquer natureza, inclusive os trabalhistas e previdenciários, e outros custos incidentes sobre os Serviços, sendo responsabilidade única e exclusiva da Contratada o seu recolhimento e absorção. A Contratada fornecerá à Contratante, sempre que for solicitada, os comprovantes dos referidos recolhimentos.

EM SEU ANEXO 1:

Contrato de Prestação de Serviços nº ID-PBC7C-CT-230059

1167  
Certificado Eletronicamente

4  
Condições Comerciais

04/352335/2004

Doc. 38

4.1  
Preços

Pela prestação dos Serviços, a Contratante pagará à Contratada a remuneração estimada R\$ 520.300,00 (quinhentos e vinte mil e trezentos Reais), composta pela previsão dos Serviços de Mar-2003 no valor de R\$ 121.300,00 (cento e vinte e um mil e trezentos Reais), acrescida da previsão dos Serviços de Abr-2003 no valor de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil Reais), acrescida da previsão dos Serviços de Mai-2003 no valor de R\$ 101.000,00 (cento e um mil Reais), acrescida ainda dos Serviços de Jun-2003 no valor de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil Reais) e acrescida ainda da previsão dos Serviços de Jul-2003 no valor de R\$ 88.000,00 (oenta e oito mil Reais), todos referentes à aplicação dos materiais detalhados no Anexo 2, incluindo todos os tributos e encargos de quaisquer natureza, inclusive os trabalhistas e previdenciários e outros incidentes sobre os Serviços, conforme o item 6.1 do Contrato.

4.1.3

Os materiais listados e quantificados no Anexo 2, são os que, efetivamente, a Contratada declara estarem aplicados nos Serviços na presente data e que poderão ser, a qualquer tempo, objeto de inventário pela Contratante e os valores e quantitativos ajustados entre as Partes, refletindo os eventuais quantitativos de materiais revisados e aplicados nos Serviços.

4.1.3.1

A Contratante passa a responder pelos materiais listados no Anexo 2, conforme mencionado no item 4.1.3 e aplicados nos Serviços. Ao final destes, deverá ser feito um inventário, quando as Partes acertarão as eventuais sobras e faltas. Os valores unitários de indenização dos materiais e equipamentos encontram-se discriminados no Anexo 3.

4.1.3.2

A Contratante será responsável pela retirada e devolução dos materiais e equipamento no depósito da Contratada, sendo necessária a presença de preposto da Contratante para conferência dos itens recebidos/devolvidos, bem como 03 (três) ajudantes para carga e descarga.

**Contrato nº ID-PBC7C-CT-230059 (indexador 1178)**, indicado nas notas fiscais como contrato de nº 11.1465/76, firmado com PROMON ENGENHARIA LTDA (NFs nos indexadores 1138, 1140, 1142, 1145, 1146, 1148, 1149).

**Contrato de Prestação de Serviços nº ID-PBC7C-CT-230059** 04/35 11/1465/76 -004 1178  
doe. 49

Pelo presente instrumento particular entre as Partes, de um lado **PROMON ENGENHARIA Ltda**, com sede na cidade do Rio de Janeiro, RJ, na Praia do Flamengo 154 / 11º ao 13º andares – Flamengo, inscrita no CNPJ sob o nº 61.095.923/0002-40, doravante designada **Contratante** e de outro lado **MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS Ltda**, com sede na cidade do Rio de Janeiro, RJ, na Avenida Itaóca, 2260 – Inhaúma, inscrita no CNPJ sob o nº 42.198.358/000-10, doravante designada **Contratada** :

**1**  
**Objeto**

**1.1**  
É objeto deste instrumento a execução, pela **Contratada**, dos **Serviços de Locação de Andaimes, Formas e Escoramentos** ("Serviços"), que serão executados de acordo com as normas, padrões e requisitos de qualidade aplicáveis (Norma ABNT ou outra específica).

**1.1.1**  
As demais especificações referentes à execução dos **Serviços** estão indicadas nos **Anexo 1, Anexo 2 e Anexo 3** deste **Contrato**.

**2**  
**Obrigações**

**2.1**  
A **Contratada** deverá planejar, conduzir e executar os **Serviços** com integral observância (i) às disposições deste **Contrato**; (ii) aos projetos, desenhos, dados técnicos, especificações gerais e outras informações fornecidas à **Contratada**; e (iii) às normas de **Segurança, Meio Ambiente e Medicina do Trabalho** previstas na legislação em vigor, às normas da **ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas**, assim como às instruções e medidas de segurança interna da **Contratante** e/ou da **Contratante Principal**, obrigando-se ainda a prover seu pessoal com materiais e equipamentos de proteção e segurança adequados. Em caso de falta ou recusa na aplicação destas obrigações, a **Contratante** poderá executá-las, para o correto andamento dos **Serviços**, a batendo os valores dispendidos dos faturamentos futuros da **Contratada**, sem que caiba à **Contratada** qualquer reclamação posterior;

**2.4**  
É de responsabilidade da **Contratada** o transporte e a alimentação dos seus empregados e subcontratados alocados aos **Serviços** objeto deste **Contrato**.

**Contrato de Prestação de Serviços nº ID-PBC7C-CT-230059**

04/352335/2004  
Doc. 51

Página 1180

3  
Preço Global

3.1  
Pela boa e fiel execução dos **Serviços**, a **Contratada** fará jus à remuneração estimada de R\$ 520.300,00 (quinhentos e vinte mil e trezentos Reais), mediante a apresentação de documentos de cobrança devidamente discriminados quanto aos **Serviços** executados, acompanhados do Boletim de Medição e previamente aprovados pela **Contratante**.

3.2  
No preço global acima estão incluídos todos os custos, diretos e indiretos, necessários à completa e pontual execução dos **Serviços** e cumprimento das obrigações previstas neste **Contrato**, incluindo, mas não se limitando a, custo de utilização de equipamentos, consumo de materiais, contribuições previdenciárias, e desmobilização, seguros e garantias exigidos por lei e/ou estabelecidos neste **Contrato**, todos os tributos incidentes sobre os **Serviços**, faturamento e pagamento da remuneração respectiva e margem da **Contratada**.

6  
Tributos

6.1  
O valor do **Contrato** é global, incluindo todos os tributos, encargos de qualquer natureza, inclusive os trabalhistas e previdenciários, e outros custos incidentes sobre os **Serviços**, sendo responsabilidade única e exclusiva da **Contratada** o seu recolhimento e absorção. A **Contratada** fornecerá à **Contratante**, sempre que for solicitada, os comprovantes dos referidos recolhimentos.

ANEXO 1:

**Contrato de Prestação de Serviços nº ID-PBC7C-CT-230059**

04/352335/2004  
Doc. 61

Página 1190

4  
Condições Comerciais

4.1  
Preços

Pela prestação dos **Serviços**, a **Contratante** pagará à **Contratada** a remuneração estimada R\$ 520.300,00 (quinhentos e vinte mil e trezentos Reais), composta pela previsão dos **Serviços** de Mar-2003 no valor de R\$ 121.300,00 (cento e vinte e um mil e trezentos Reais), acrescida da previsão dos **Serviços** de Abr-2003 no valor de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil Reais), acrescida da previsão dos **Serviços** de Mai-2003 no valor de R\$ 101.000,00 (cento e um mil Reais), acrescida ainda dos **Serviços** de Jun-2003 no valor de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil Reais) e acrescida ainda da previsão dos **Serviços** de Jul-2003 no valor de R\$ 88.000,00 (oito e oito mil Reais), todos referentes à aplicação dos materiais detalhados no Anexo 2, incluindo todos os tributos e encargos de quaisquer natureza, inclusive os trabalhistas e previdenciários e outros incidentes sobre os **Serviços**, conforme o item 6.1 do **Contrato**.

#### 4.1.3

Os materiais listados e quantificados no Anexo 2, são os que, efetivamente, a Contratada declara estarem aplicados nos Serviços na presente data e que poderão ser, a qualquer tempo, objeto de inventário pela Contratante e os valores e quantitativos ajustados entre as Partes, refletindo os eventuais quantitativos de materiais revisados e aplicados nos Serviços.

##### 4.1.3.1

A Contratante passa a responder pelos materiais listados no Anexo 2, conforme mencionado no item 4.1.3 e aplicados nos Serviços. Ao final destes, deverá ser feito um inventário, quando as Partes acertarão as eventuais sobras e faltas. Os valores unitários de indenização dos materiais e equipamentos encontram-se discriminados no Anexo 3.

##### 4.1.3.2

A Contratante será responsável pela retirada e devolução dos materiais e equipamento no depósito da Contratada, sendo necessária a presença de preposto da Contratante para conferência dos itens recebidos/devolvidos, bem como 03 (três) ajudantes para carga e descarga.

**Contrato nº ID-PBC9C-CT-230010 (indexador 1201)**, indicado nas notas fiscais como contrato de nº 11.1495/76, firmado com PROMON ENGENHARIA LTDA (NF em indexador 1153).

11/1495/76 Promon 04/85 4535/2004  
Contrato para prestação de serviços n.º ID-PBC9C-CT-230010 Doc. 12 1201

Pelo presente instrumento particular entre as partes, de um lado **Promon Engenharia Ltda.**, com sede na cidade de Rio de Janeiro, RJ, na Praia do Flamengo, 154/11º ao 13º andares - Flamengo, inscrita no CNPJ/M.F. sob o n.º 61.095.923/0002-40, doravante designada **Contratante** e de outro lado **Mills do Brasil Estruturas e Serviços Ltda.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro, RJ, na Av. das Américas, 500 - Bl. 18 - salas 205 e 206, inscrita no CNPJ/M.F. sob o n.º 42.198.358/0001-10, doravante designada **Contratada**:

**1**  
**Objeto**

1.1  
É objeto deste instrumento a execução, pela Contratada, dos serviços de locação de equipamentos e elaboração de projetos de forma e escoramento, doravante designado como "Serviços", de acordo com as normas, padrões e requisitos de qualidade aplicáveis.

1.1.1  
As demais especificações referentes à execução dos Serviços estão indicadas em termo anexo a este Contrato.

## 2 Obrigações

2.1  
A Contratada deverá planejar, conduzir e executar os Serviços com integral observância (i) às disposições deste Contrato; (ii) aos projetos, desenhos, dados técnicos, especificações gerais e outras informações fornecidas à Contratada; e (iii) às normas de segurança e medicina do trabalho previstas na legislação em vigor, assim como às instruções e medidas de segurança interna da Contratante e/ou da Contratante Principal, obrigando-se ainda a prover seu pessoal com materiais e equipamentos de proteção e segurança adequados;

2.5  
É de responsabilidade da Contratada o transporte e a alimentação dos seus empregados e subcontratados alocados aos Serviços objeto deste Contrato.

2.6  
A Contratada deverá, por sua conta e responsabilidade, registrar o Contrato no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, sob a forma de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme determina a lei 6.496, de 7.12.77, e Resolução n.º 425/98 do CONFEA, obrigando-se, porém, a submeter previamente referido documento à aprovação e assinatura da Contratante. Após o recolhimento da ART, a Contratada deverá encaminhar uma via original desse documento à Contratante.

## 3 Preço Global

3.1  
Pela boa e fiel execução dos Serviços, a Contratada fará jus à remuneração total de R\$ 71.683,50 (Setenta e um mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), conforme discriminados no Anexo 1, mediante a apresentação de documentos de cobrança devidamente discriminados quanto aos serviços executados e acompanhados do relatório de medição e previamente aprovados pela Contratante.

- 2/13

3.2  
No preço global acima estão incluídos todos os custos, diretos e indiretos, necessários à completa e pontual execução dos Serviços e cumprimento das obrigações previstas neste Contrato, incluindo, mas não se limitando a, custo de utilização de equipamentos, consumo de materiais, contribuições previdenciárias, e desmobilização, seguros e garantias exigidos por lei e/ou estabelecidos neste Contrato, todos os tributos incidentes sobre os Serviços, faturamento e pagamento da remuneração respectiva e margem da Contratada.

## Contrato para prestação de serviços n.º ID-PBC9C-CT-230010

1205

## 6 Tributos

04/352335/200  
De: 16

6.1  
O valor do Contrato é global, incluindo todos os tributos, encargos de qualquer natureza, inclusive os trabalhistas e previdenciários, e outros custos incidentes sobre os Serviços, sendo responsabilidade única e exclusiva da Contratada o seu recolhimento e absorção. A Contratada fornecerá à Contratante, sempre que for solicitada, os comprovantes dos referidos recolhimentos.



Anexo 1

<b>Contrato para prestação de serviços n.º ID-PBC9C-CT-230010</b>	
<b>Anexo 1 - Geral</b> 04/35 2335/2004 Doc. 82 <i>[assinatura]</i>	
<b>1</b>	<b>Escopo dos Serviços</b>
O escopo dos <b>Serviços</b> objeto deste <b>Contrato</b> , compreenderá na locação de equipamentos e elaboração de projetos de forma e escoramento para implantação da Subestação de Entrada na REDUC, no município de Duque de Caxias.	
<b>1.1</b>	<b>Descrição dos Serviços</b>
<b>1.1.1</b>	<b>SISTEMA DE FORMAS SL 2000 (BLOCOS, PAREDES, PILARES E LATERAIS DE VIGAS), incluindo projeto.</b> A área total prevista para a utilização das formas para paredes do túnel, vigas e pilares, já considerando o tempo de utilização, é de 1.800 m <sup>2</sup> (um mil e oitocentos metros quadrados)
<b>1.1.2</b>	<b>ESCORAMENTO DE FUNDO DE VIGAS E LAJES</b> O volume total de escoramento, incluindo o período de utilização para pintura está estimado em total de 11.000 m <sup>3</sup> (onze mil metros cúbicos)
<b>3</b>	<b>Preços e Prazo</b>
<b>3.1</b>	O valor global dos <b>Serviços</b> será de R\$ 71.683,50 (Setenta e um mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), com todos os tributos inclusos, executados por preço mensal conforme medição, devidamente aprovada pela <b>Contratante</b> , acompanhada de documentação necessária que comprove a realização do evento, conforme abaixo discriminado:  - Sistema de Fôrmas SL 2000, incluindo projeto: Preço Unitário: R\$ 0,48/m <sup>2</sup> /dia (Quarenta e oito centavos por metro quadrado por dia), mais 5% ISS.





**Contrato para prestação de serviços n.º ID-PBC9C-CT-230010** *Doc. 85* *1212*

Preço Total Estimado: R\$ 25.920,00 (Vinte e cinco mil novecentos e vinte reais) mais 5% ISS

- Escoramento, incluindo projeto:  
Preço Unitário: R\$ 3,85/m<sup>3</sup>/mês (Três reais e oitenta e cinco centavos por metro cúbico por mês), mais 5% ISS.  
Preço Total Estimado: R\$ 42.350,00 (Quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta reais) mais 5% ISS.

**3.2**  
No valor global estão incluídos os materiais, equipamentos, ferramentas, EPI e outros insumos necessários a completa execução dos serviços.

**3.6**  
Os materiais entregues pela Notas Fiscais são os que, efetivamente, a Contratada declara estarem aplicados nos Serviços na presente data e que poderão ser, a qualquer tempo, objeto de inventário pela Contratante e os valores e quantitativos ajustados entre as partes, refletindo os eventuais quantitativos de materiais revisados e aplicados nos Serviços.

**3.7**  
A Contratante passa a responder pelos materiais locados, conforme mencionado no item 3.6 e aplicados nos Serviços. Ao final destes, deverá ser feito um inventário, quando as partes acertarão as eventuais sobras e faltas. Os valores unitários de indenização dos equipamentos encontra-se no Anexo 2.

**3.8**  
A Contratada é responsável pela retirada e devolução dos equipamentos no depósito da Mills, sendo obrigatório o envio de preposto para conferência dos equipamentos.

**Contrato nº 31.2850/94 (indexador 1223), firmado com PETROTUR (NF em indexador 1221).**



# CONTRATO DE LOCAÇÃO

## Nº.:31.2850-94

1 - As partes, de um lado como contratada:

**MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.**,  
endereço à Avenida Itaóca, 2260 - Inhaúma - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro,  
inscrita no CGC sob o número 42.198.758/0001-10 e Inscrição Estadual nº  
82.052.836.

e, de outro como contratante:

Razão Social: **PETROTUR - EMPRESA DE TURISMO DE PETRÓPOLIS**  
S/A  
Endereço: Av. Kjaeller, 255 - Centro - Petrópolis/RJ - CEP: 25685-060  
Telefone: (24) 2243-3561 Fax: (24) 2231-4900  
CNPJ: 28.262.616/0001-50 Inscrição Estadual/Municipal: isenta  
Contato: Sr. Leonardo M. Kenzie  
Evento: "Show MPB em Itaipava"

2 - Serviços a serem executados:

- Locação referente à permanência das estruturas já montadas para o evento da Fundação Orquestra Sinfônica Brasileira junto ao SESC conforme descrição abaixo:

**PALCO.**

Palco em formato de concha, coberto com estrutura em alumínio e revestimento em lona, com as seguintes características:

PISO:

COMPRIMENTO 21,00m

PROFUNDIDADE 14,70m

ALTURA 2,20m

ESCADA NA PARTE LATERAL

SALA EM MADEIRA NA COR PRETA

COBERTURA

BOCA DE CENA: 18,00m

PROFUNDIDADE: 14,00m

PÉREITO: 9,60m

PA.  
Estrutura para "FLY PA" montado com o equipamento de encaixe, com as seguintes características:

COMPRIMENTO: 5.40m  
PROFUNDIDADE: 6.45m  
ALTURA: 12.60m  
LARGURA UTIL: 3.60m  
ALTURA DO PISO: 0.80m  
COBERTURA EM LONA NA COR AZUL

HOUSE MIX:

Estrutura para "HOUSE MIX" montado com equipamento de encaixe, com as seguintes características:

	TOTAL	1º NÍVEL	2º NÍVEL
COMPRIMENTO:	4.20m	3.60m	2.40m
PROFUNDIDADE:	6.00m	4.20m	4.20m
ALTURA:	3.30m	0.80m	1.10m

COBERTURA EM LONA NA COR AZUL

CERCAS / FECHAMENTO:

CERCA BAIXA medindo (cada uma) 2,50m de comprimento e 1,10m de altura.  
QUANTIDADE: 50

TENDAS:

Montagem de TENDAS com as seguintes características:  
ÁREA TOTAL DE TENDAS: 194

**3 - Prazos/Local do Evento:**

**Data do Evento:** Do dia 26 a 28 de julho de 2002.

**Período da Montagem:** Evento já montado.

**Período da Desmontagem:** Do dia 29 até o dia 31/07/2002.

**Local do Evento:** Parque de Exposição de Itaipava - Itaipava - Petrópolis/RJ

**4 - Valor dos Serviços:**

R\$5.500,00(Cinco mil e quinhentos Reais)

**6 - Serviços Incluídos:**

- Projeto de execução;
- Supervisão Técnica;
- Locação das estruturas tubulares;
- Recolhimento de ART junto ao CREA do Estado de execução da Obra;
- Recolhimento de ISS.



**Contrato nº 21.0876/46 (indexador 1242), firmado com MAUÁ – JURONG S.A. (NF não localizada).**

21.0876/46

CENTRO DE CUSTO: 7130-000000-0002	OBRA: BARRACUDA E CARATINGA	CONTRATO N.º: 1269/2001
R.P. N.º: GI-042/01	TIPO DE CONTRATO: ALUGUEL A PREÇO UNITÁRIO	

04/35-535/2004  
Doc. 113

**CONTRATO DE ALUGUEL DE MATERIAL PARA MONTAGEM DE ANDAIME QUE ENTRE SI FAZEM MAUÁ - JURONG S/A E MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Página  
**1242**  
Certificado Eletronicamente

1243

**MAUÁ - JURONG S/A**, empresa com sede à Rua Paulo Frumêncio, 28, Lote 01 - Parte, Ponta d'Areia, Niterói, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 02.926.485/0001-74, doravante **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Diretor de Engenharia e Suprimentos, Sr. Paulo José Freitas de Oliveira, e a empresa **MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA**, com sede à Av. Cel. Phidias Távora, 500 Pavuna, RJ, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 42.198.358/0001-10, doravante denominada **CONTRATADA**, representada por seu Gerente de Filial Engº Jackson Pessanha da Silva, têm entre si ajustado o presente Contrato, sujeitando-se doravante às seguintes Cláusulas e condições :

04/35-535/2004  
Doc. 114

**CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO**

Aluguel de materiais, para montagem de andaimes, conforme abaixo:

- 3.500 m de Tubornills
- 2.000 m de Elite
- 1.500 m de Pranchão.

ASSINADO DIGITALMENTE



#### CLÁUSULA SEGUNDA - ENCARGOS E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

- a) Apresentar os materiais em perfeitas condições para a montagem do andaime, limpo e em condições imediatas de uso, sem qualquer dano ou avaria;
- b) Substituir qualquer peça, se necessário, por outra com as mesmas características para evitar solução de continuidade;
- c) Responsabilizar-se pelo ressarcimento de eventuais prejuízos à CONTRATANTE, causados por responsabilidade da CONTRATADA;
- d) Responsabilizar-se pelo custo do frete de ida e volta dos materiais; ✓
- e) Atender, pontualmente, aos encargos decorrentes de leis, impostos e contribuições fiscais e ainda manter a CONTRATANTE à margem de quaisquer reivindicações de vínculo trabalhista, em quaisquer circunstâncias, bem como responsabilizar-se por danos ou prejuízos que eventualmente ocasionar à CONTRATANTE ou à terceiros, em qualquer época, decorrente de dolo, má fé ou imperícia na condução do objeto contratado;
- f) Para cada período de medição do aluguel deverá ser emitido o respectivo "Boletim de Medição de Serviços" e apresentá-lo à Fiscalização da CONTRATANTE para devida aprovação;
- g) Não utilizar-se, referir-se ou citar o nome da CONTRATANTE, ou expressão equivalente, em mensagem de propaganda ou publicidade, seja a que título for, sem aviso prévio e expresso consentimento desta.

#### CLÁUSULA QUINTA - PREÇO / REAJUSTAMENTO

O valor unitário do aluguel, objeto do presente Contrato, irá variar em função do tipo de equipamento necessário à montagem :

Material	Valor (R\$)
Tubomills;	0,95 /m /mês
Elite;	0,95 /m /mês
Pranchão;	0,95 /m /mês

Nos preços estabelecidos neste Contrato estão compreendidos todos os serviços especificados na Cláusula Primeira, supervisão, direção, administração, fornecimento de mão-de-obra, adicionais de salários, transporte de pessoal, alimentação, as despesas com leis sociais e trabalhistas, tributos, licenças, emolumentos fiscais e outras despesas, inclusive lucro, necessários à perfeita execução dos serviços ora contratados, não cabendo à CONTRATADA qualquer reivindicação devida a erro nessa avaliação, para o efeito de solicitar revisão de preço ou reembolso por recolhimentos determinados pela autoridade competente.

**Contrato nº 31.2935/94 (indexador 1263), firmado com PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS (NF no indexador 1260).**

1263  
Carimbado Eletronicamente

**Mills**  
Construção  
Manutenção  
Montagem Industrial  
Eventos

**Contrato Nº 31.2935/94 - 00**

**1) As Partes**

De um lado como CONTRATADA:  
**MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA**  
Endereço: Avenida Itaóca, 2260 - Inhaúma  
**Rio de Janeiro / RJ - CEP: 21061-020**  
CNPJ: 42.198.358/0001-10 Insc.Est.: 82052836 Insc.Mun.: 00686158

e, de outro como CONTRATANTE:  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS**  
Endereço: Praça Santos Dumont, 111 - Centro  
**Armação de Búzios / RJ - CEP: 28950-000**  
CNPJ: 01.616.171/0001-02 Insc.Estadual e.Municipal: Isento

**4) Valor dos Serviços**  
R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais)

**5) Serviços Incluídos:**

- Recolhimento de ISS;
- Projeto de execução;
- Supervisão técnica;
- Locação de estruturas tubulares;
- Frete de ida e volta das estruturas tubulares;
- Montagem e desmontagem das estruturas tubulares em regime de hora normal;
- Recolhimento da ART junto ao CREA do estado de execução da obra;

**Contrato nº 31.2934/94 (indexador 1276), firmado com BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS (NF não localizada).**

Contrato N° 31.2934/94 - 00 **04/352335/200**

*Dez, 14*

**CELEBRADO ENTRE AS PARTES:**

- 1) **CONTRATADA:**  
**MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA**  
Endereço: Avenida Itaóca, 2260 - Inhaúma.  
**Rio de Janeiro / RJ - CEP: 21061-020**  
CNPJ: 42.198.358/0001-10 Insc.Est.: 82052836 Insc.Mun.: 00686158
  
- 2) **CONTRATANTE:**  
**BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS**  
Endereço: Av. Venceslau Braz, 72 - Botafogo  
**Rio de Janeiro/RJ - CEP: 22290-140**  
CNPJ: 34.029.587/0001-83 Insc. Est.: Isento Insc.Mun.: Isento
  
- 3) **INTERVENIENTE E PRINCIPAL PAGADOR:**  
**VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (BOB's)**  
Endereço: Av. Brasil, 6431 - Bonsucesso  
**Rio de Janeiro/RJ - CEP: 21040-360**  
CNPJ: 71.833.552/0001-29 Insc. Est.: 84.905.216

As partes acima qualificadas doravante designadas apenas CONTRATADA, CONTRATANTE e INTERVENIENTE, firmam o presente contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes que, depois de minucioso exame, aceitam integral e formalmente sem ressalva ou restrição de qualquer natureza ou espécie.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

Evento: “Arquibancadas no Estádio de Futebol Caio Martins”.  
Contato: Sr. Paulo Roberto de Freitas  
Tel.: (21) 2543-7027 Fax.: (21) 2543-8115

1.2) **Serviços Incluídos:**

- Recolhimento de ISS;
- Projeto de execução;
- Supervisão técnica na parte estrutural, após cada partida de futebol, acompanhado por um funcionário do Botafogo;
- Locação de estruturas tubulares;
- Frete de ida e volta das estruturas tubulares;
- Montagem e desmontagem das estruturas tubulares;
- Recolhimento da ART junto ao CREA do estado de execução da obra;
- Teste de carga, com sua respectiva ART;
- Aterramento elétrico das estruturas tubulares montadas com empresa registrada no CREA do estado de execução do evento.

Contrato nº 31.2974/94 (indexador 1288), firmado com AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA (NF em indexador 1287).

**Contrato de Locação de Bens Móveis**  
**Nº 31.2974/94 - 00**

**1) As Partes**

De um lado como LOCADORA:

**MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA**

Endereço: Avenida Itaóca, 2260 - Inhaúma

**Rio de Janeiro / RJ - CEP: 21061-020**

CNPJ: 42.198.358/0001-10 Insc.Est.: 82052836 Insc.Mun.: 00686158

e, de outro como LOCATÁRIA:

**AMIL ASSISTÊNCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA.**

Endereço: Av. das Américas, 4200 - Bl. 03 - Barra da Tijuca

**Rio de Janeiro / RJ - CEP: 22640-102**

CNPJ: 29.309.127/0122-66 Insc.Municipal: 3234835



### 3) Objeto do Contrato

- ❖ **Locação dos bens móveis abaixo, relacionados, disponibilizados, montados e regularizados no local indicado.**
  - 02 (duas) estruturas em treliças Mills em balanço de 1,30m fixadas e amarradas em escoras, com dimensionamento para suportar até **300kg**. Prevendo toda estrutura pintada de preto.

### 4) Valor da Locação

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

*[Handwritten signature]*

Contrato nº 31.2982/94 (indexador 1314), firmado COM MULTINACIONAL MARKETING LTDA (NF em indexador 1313).

## CONTRATO LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS NRº. 31.2982/94

**LOCATÁRIA: MULTINACIONAL MARKETING LTDA.**

**LOCADORA: MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERV.LTDA.**

**INTERVENIENTE E PRINCIPAL PAGADOR: BANKBOSTON  
BANCO MÚLTIPLO S/A.**

**OBJETO:** Locação e disponibilização de estruturas tubulares e equipamentos para o concerto de música instrumental denominado Projeto Rio Instrumental - Tributo a Victor Assis Brasil, no dia 22/11/2003.

Valor líquido do Contrato: **R\$ 47.000,00**

04/352335/2004  
da 107  
#



Pelo presente instrumento particular que, entre si, fazem de um lado, **MULTINATIONAL MARKETING LTDA.**, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 68.677.723/0001-63, com sede na Rua Miguel Ângelo 478, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20785-220, doravante denominada simplesmente **MULTINATIONAL** ou **LOCATÁRIA**, **MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.198.358/0001-10, estabelecida à Avenida Itaóca, 2260 - Inhaúma, Rio de Janeiro, RJ - CEP 21061-020, doravante denominada simplesmente **MILLS** ou **LOCADORA**, e **BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A**, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 60.394.079/0011-86, com sede na Av. Dr. Chucri Zaidan, 246 - Jardim Cordeiro - São Paulo/SP, CEP 04583-110, doravante denominada simplesmente **BANKBOSTON** ou **INTERVENIENTE**, neste ato, representadas pelos seus Diretores *in fine* assinados e identificados, têm entre si ajustadas as seguintes condições:

#### CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO:

Constitui objeto do presente CONTRATO a locação de bens móveis e disponibilização de estruturas tubulares preparadas e regularizadas para servir de palco, camarins, posto médico e suporte de equipamentos no concerto de música instrumental denominado "Projeto Rio Instrumental - Tributo a Victor Assis Brasil", a ser realizado no Parque dos Patins, Lagoa Rodrigo de Freitas, Cidade do Rio de Janeiro, no dia 22 de novembro de 2003, com início às 19 horas e duração mínima de 180 minutos, bem como a retirada do local após o evento.

*Parágrafo Único:* A data e o horário do concerto, inicialmente estabelecidos nesta cláusula, poderão ser alterados pelo Poder Público ou pelo Patrocinador do evento, ficando, desde já, as partes isentas de qualquer responsabilidade e ônus, sendo previamente acordado com a MILLS.

CONDIÇÕES DA LOCATÁRIA:

#### CLÁUSULA 3ª - DAS OBRIGAÇÕES DA LOCADORA:

Constituem obrigações da MILLS, além de outras estabelecidas neste contrato:

- Fornecer os equipamentos objeto deste contrato devidamente montados, no local do evento acima descrito, até às 18:00 horas do dia 21/11/2003;
- Iniciar a desmontagem e a retirada dos bens móveis locados até às 08:00 horas do dia 26/11/2003;
- Arcar, com exclusividade, com todos os custos de montagem, desmontagem e transporte dos bens fornecidos;
- Fornecer Supervisão Técnica e o respectivo projeto de execução;
- Providenciar, às suas expensas, a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, no CREA-RJ e fornecê-lo, antes do início do Concerto, à **MULTINATIONAL**;
- Manter rigorosa fiscalização sobre os seus funcionários e contratados em serviço, a fim de evitar o extravio, dano, má utilização ou emprego inadequado dos BENS que ali se encontrarem;

... e demais obrigações incidentes sobre o presente

da 100  
#





**CLÁUSULA 5ª - DO PREÇO:**

Pelo disposto no presente instrumento, o pagamento será realizado pela **INTERVENIENTE** diretamente a **MILLS**, mediante apresentação de nota fiscal e fatura, a importância total, fixa e irrevogável, de **RS47.000,00** (quarenta e sete mil reais), sendo 40% (quarenta por cento) no primeiro dia útil após a assinatura do presente Instrumento, e os outros 60% (sessenta por cento) no primeiro dia útil após a realização do evento.

*Parágrafo 1º:* Neste valor estão inclusos todos dos tributos e contribuições incidentes sobre a Locação dos Bens e Prestação dos Serviços conexos, tais como, IR, ISS, ICMS, PIS, Contribuição Previdenciária, etc.

*Parágrafo 2º:* Na hipótese do contrato firmado entre a **LOCATÁRIA** e a **INTERVENIENTE** ser rescindido, as obrigações da **INTERVENIENTE** quanto aos pagamentos acima referidos, passarão a ser de responsabilidade da **LOCATÁRIA**.

Contrato nº 31.2995/94 (indexador 1332), firmado com RM SPORTS LTDA (NF em indexador 1331).

**Contrato de Locação de Bens Móveis**  
**Nº 31.2995/94 - 00**

De 203  
P

**1) As Partes**

De um lado como LOCADORA:

**MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA**

Endereço: Avenida Itaóca, 2260 - Inhaúma.

**Rio de Janeiro / RJ - CEP: 21061-020**

CNPJ: 42.198.358/0001-10 Insc.Est.: 82052836 Insc.Mun.: 00686158

e, de outro como LOCATÁRIA:

**RM SPORTS LTDA**

Endereço: Av. Ataulfo de Paiva, 255 sl. 601 - Leblon

**Rio de Janeiro / RJ - CEP: 22440-030**

CNPJ: 03.082.516/0001-10 Insc.Municipal: 02.663.970

## 2) Objeto

- ❖ **Locação dos bens móveis abaixo relacionados, disponibilizados, montados e regularizados no local indicado.**
  - 02(duas) estruturas (01 área VIP e 01 área atleta/técnica), coberta com 04 (quatro) tendas de 6,00m x 6,00m, medindo cada uma 12,60m por 6,30m com piso em carpete a 5,50m de altura, 02 escadas de acesso, guarda-corpo. Área de half-pipe coberta com galpão de 20,00m por 25,00m, além de 04 (quatro) extensões para apoio dos pés do galpão.
  - 02 (duas) tendas de 6,00m x 6,00m em lona na cor branca, com piso a 0,40m de altura revestido em carpete na cor cinza (imprensa).
  - 02 (tendas) tendas medindo cada 3,00m por 3,00m em lona na cor branca, com piso a 0,20m de altura (patrocinador), além de 01 piso de 4,00m por 4,00m com 0,20m de altura.
  - Locação de 50 (cinquenta) cercas de 2,50m de comprimento por 1,10m de altura, pintadas de branco.
  - 01(um) tablado para apoio do half-pipe medindo 22,00m x 20,00m com piso básico a 0,80m de altura.
  - 01(uma) torre medindo 3,60m por 3,60m com piso a 10,00m de altura e cobertura em lona.
  - 01(um) praticável medindo 2,10m por 1,80m, com piso a 3,00m de altura.

## 4) Valor da Locação

- R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais)

Assim, a apelação da empresa merece parcial provimento, apenas para desconstituir o débito oriundo do Contrato nº 21.0870/46, vinculado à nota fiscal colacionada no indexador 1233 (fls. 1235), no valor de R\$3.425,84 e eventual multa aplicada em relação a essa operação haja vista se tratar de locação pura de bens móveis, conforme destacado acima.

Vale ressaltar, por oportuno, que no referido processo administrativo foram constatadas notas fiscais (NF) desacompanhadas dos respectivos contratos. São elas:

- NF nº 012423 (indexador 1275), referente ao contrato 31.2939/94, não localizado.

- NF nº 012185 (indexador 1261), referente ao contrato 31.2936/94, não localizado.
- NF nº 012459 (indexador 1284), referente ao contrato 31.2964/94, não localizado.
- NF nº 012675 (indexador 1305), referente ao contrato 21.1002/67, não localizado.
- NF nº 012694 (indexador 1306), referente ao contrato 31.2980/94, não localizado.
- NF nº 012793 (indexador 1322), referente ao contrato 31.2987/94, não localizado,
- NF nº 012800 (indexador 1330), referente ao contrato 31.2086/94, não localizado.

Nesses casos, a exação deverá ser mantida, haja vista a presunção de certeza de que gozam as inscrições das dívidas ativas, presunção esta que não foram ilididas pela empresa embargante, ônus que lhe incumbia, consoante art. 3º, *caput* e p. ú., da LEF, e art. 373, I, do CPC.

Por último, a empresa busca reformar a sentença no que tange à condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, ao argumento de que “o *Apelado permaneceu inerte e não apresentou Impugnação aos presentes Embargos à Execução Fiscal tempestivamente*”.

A alegação não merece acolhimento, eis que vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da causalidade, o qual foi adequadamente aplicado ao caso. Ademais, ainda que, intempestiva, houve apresentação de impugnação pelo município, que resultou no êxito de sua defesa (considerando a inocorrência dos efeitos da revelia em desfavor da Fazenda Pública), atraindo, assim, o dever de remunerar o trabalho técnico-intelectual da procuradoria municipal.

Superada a apreciação das razões recursais da empresa, passa-se ao julgamento da apelação interposta pelo Município do Rio de Janeiro.

Alega a edilidade que a sentença deixou de observar a ordem de preferência de critérios estampada no Art. 85, §2º, segundo a qual os honorários deveriam ter sido fixados em função do proveito econômico.

Conclui o Município afirmando que “*considerando o disposto no Art. 85, §2º, do CPC/15, o entendimento do STJ, o princípio da isonomia e a disparidade de*



*valores da causa e do proveito econômico pretendido pelo Autor, os honorários devem ser fixados sobre o proveito econômico – correspondente aos valores que pretendia desconstituir.”.*

Sem razão o Município.

No caso dos embargos à execução fiscal, o valor da causa é equivalente ao valor do débito que se pretende desconstituir, e, assim sendo, se confunde com o proveito econômico que o embargante teria em caso de êxito.

Para além disso, os embargos foram rejeitados, não havendo, pois, auferimento de proveito econômico. Assim, também não havendo valor de condenação, pela ordem de vocação do art. 85, §2º, do CPC/15, correta a fixação do valor atualizado da causa como base de cálculos dos honorários sucumbenciais.

É nesse sentido a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REJEIÇÃO - FIXAÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS. SENTENÇA QUE CONDENA A PARTE EXECUTADA, VENCIDA, AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DE ACORDO COM O ARTIGO 85, § 3º, CONFORME SEJA A FAIXA EM QUE SE SITUAR O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. RECURSO DA PARTE EXEQUENTE, VENCEDORA. O Município do Rio de Janeiro pretende o provimento do recurso ao argumento de que a verba deveria ter sido fixada com base no proveito econômico, e não no valor da causa. **Acerto da sentença ao delimitar o valor da causa como base de cálculo para a verba honorária em hipótese de rejeição de Embargos à Execução Fiscal.** Espécie em exame na qual, com a rejeição dos Embargos à Execução, o único proveito econômico possível de obtenção pela Fazenda é aquele que é apontado como valor da causa (a dívida exequenda). Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso desprovido. (0156637-73.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 18/03/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. **Embargos à Execução Fiscal julgados improcedentes com a fixação de honorários de sucumbência sobre o valor corrigido da causa,** pelo percentual mínimo de cada faixa fixada nos incisos do §3º do art. 85 do CPC. **Segundo o Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos à Execução, o proveito econômico obtido possui relação com o crédito tributário controvertido.** Valor da causa nos Embargos à Execução que corresponde ao valor que constou no termo de penhora na Execução Fiscal. Fixação dos honorários conforme o art. 85, §3º do CPC. Gratuidade de justiça que foi requerida na inicial e deferida antes da citação do embargado. Embargado não ofereceu impugnação à





gratuidade de justiça deferida no momento processual oportuno. Preclusão. Art. 100 do CPC. **Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

(0016311-92.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). RAQUEL DE OLIVEIRA - Julgamento: 13/02/2025 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DAS CDAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Cuida-se, na origem, de embargos à execução visando o cancelamento das CDA'S que instruem a ação executiva fiscal. 2. Sentença de improcedência. Recursos de ambas as partes. 3. Hipótese dos autos em que, após a inscrição do débito, foi realizada a sua adequação em razão de decisão proferida em procedimento administrativo que reconheceu a isenção fiscal em relação à fração do imóvel, com a emissão de novas guias, que ora embasam a ação de execução fiscal. 4. Inexistência de qualquer nulidade no procedimento adotado pela administração, sendo plenamente válida a mera substituição das guias vinculadas às CDA's, notadamente porque resultado de pedido de retificação formulado pelo próprio contribuinte após a inscrição originária. Observância do Tema 166 do STJ. 5. Assiste, no entanto, razão à parte embargante no que diz respeito a necessidade de adequação da cobrança, de sorte a contemplar apenas a área tributável, conforme já reconhecido em sede de ação anulatória. Possibilidade de utilização da prova pericial produzida naqueles autos, que tramitou entre as mesmas partes e com o mesmo objeto, sendo a única distinção os períodos de cobrança do tributo. Precedente entre as mesmas partes. 6. Imperiosa, assim, a revisão dos lançamentos para considerar a área tributável de 24.000m<sup>2</sup> para a apuração também dos tributos relativos aos exercícios objeto da execução fiscal principal. 7. Juros de mora e correção monetária que foram corretamente aplicados pelo ente municipal. Inaplicabilidade do Tema 1062 do STF, cujo entendimento é restrito aos Estados e ao Distrito Federal. Hipótese dos autos objeto do Tema 1217 do STF, ainda não julgado. Correta observância do Tema 119 do STJ. 8. **Base de cálculos de honorários de sucumbência corretamente arbitrados na sentença, considerando que o valor da causa corresponde ao crédito objeto da ação de execução.** 9. Impõe-se, no entanto, sua adequação, considerando que a parte autora, ora apelante, sagrou-se vencedora por força deste julgado, em parcela de sua pretensão.

(0310576-39.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 26/11/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

Tendo em vista a condenação da autora/embargante ao pagamento de honorários de sucumbência na primeira instância e provimento parcial do seu apelo, não há como se falar em honorários recursais, consoante tese firmada no Tema 1059 do STJ:

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art.



85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

Registre-se, por fim, que o acolhimento parcial do apelo não altera a sucumbência fixada na primeira instância, tendo em vista que o Município sucumbiu em parcela mínima, aplicando-se, na espécie, o art. 86, parágrafo único, do CPC.

Por tais razões e fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA**, para excluir do valor da execução o montante referente à nota fiscal colacionada no indexador 1233 (fls. 1235), no valor de R\$3.425,84 e eventual multa aplicada em relação a referida operação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Sérgio Seabra Varella  
Desembargador Relator